



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro

1

Quinta-feira • 4 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 1788

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro publica:

- **Lei Nº 285/2021, de 04 de Novembro de 2021** - Dispõe sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de Adiantamento de Despesas, na Administração Direta e Indireta Municipal do Poder Executivo e dá outras providências.
- **Decreto Nº 307/2021, de 04 de Novembro de 2021** - Dispõe sobre a nomeação do Coordenador do Departamento de Comunicações, lotado na Secretaria Municipal de Governo e dá outras providências.
- **Extrato de Termo de Cessão de Direito Real de Uso**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



Lei Nº. 285/2021, de 04 de novembro de 2021.

"Dispõe sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de Adiantamento de Despesas, na Administração Direta e Indireta Municipal do Poder Executivo e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I
DO CONTEÚDO DA LEI DO REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS

Art. 1º – Fica instituída no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rafael Jambeiro a execução de despesas mediante o regime de adiantamento que deve ocorrer na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se regime de adiantamento de despesa o numerário concedido a servidor ou empregado público, sempre mediante a emissão prévia de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – O titular do órgão ou entidade de lotação do responsável pelo adiantamento de despesa é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos desta Lei.

Art. 3º – O regime de adiantamento tem como limite para despesa o valor máximo de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo passa a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas seguintes hipóteses:

- I** – de caráter secreto com sindicâncias administrativas ou fiscais;
- II** – de pronto pagamento, as que correm à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades relativas a situações de emergência, após a devida decretação do respectivo estado;
- III** – decorrente de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante da estação pagadora, ou no exterior;
- IV** – com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



V – Com aquisições de bens móveis quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa ou as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento.

Art. 4º – O regime de adiantamento deve ser concedido para atender aos seguintes casos de despesa:

I – despesas miúdas, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades de qualquer natureza e que, individualmente consideradas, não ultrapassem a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se, o adiantamento concedido para esse fim, ao valor previsto no caput do artigo 3º desta Lei;

II – de pronto pagamento, as que correm à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades relativas a situações de emergência, após a devida decretação do respectivo estado;

III – de caráter secreto com sindicâncias administrativas ou fiscais;

IV – decorrente de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante da estação pagadora, ou no exterior;

V – de pessoal, exclusivamente para diárias na forma da Lei Municipal.

VI – com refeições e alimentação em situações eventuais quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

VII – com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis até o limite constante no parágrafo único do artigo 3º desta Lei;

VIII – com aquisições de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos quando inviabilizada a submissão ao processo regular da despesa;

IX – com inscrição em cursos, seminários, simpósios, congressos e similares, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;

X – Com aquisições de bens móveis quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa ou as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento.

XI – Despesas postais e cartorárias.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nesta Lei, é proibida a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa em regime de adiantamento.

§1º – Consideram-se como despesas miúdas e de pronto pagamento, aquelas como: a) selos postais, telegramas e radiogramas; b) material e serviço de limpeza e higiene; c) lavagem de roupa; d) café e lanche; e) pequenos carretos; f) transportes urbanos; g) pequenos consertos; h) telefone, água, luz, força e gás; i) aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações; j) encadernações avulsas; k) artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita e para uso ou consumo próximo e imediato; l) artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita e para uso ou consumo próximo e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



imediate; m) qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§2º – Engloba na categoria de serviços as seguintes despesas: a) confecção de carimbos e chaves; b) encadernações; c) manutenção de bens móveis e imóveis; d) selos postais; e) telegramas; f) radiogramas; g) materiais e serviços de limpeza e higiene; h) lavagem de roupa; i) café; j) lanche; k) pequenos carros; l) pequenos consertos; m) luz; n) água; o) gás; p) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 5º – Os processos de concessão e comprovação de adiantamento devem estar sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – o titular do órgão ou entidade é responsável pela deliberação sobre a oportunidade e conveniência da concessão do adiantamento;

II – o titular do órgão ou entidade ou a Controladoria Geral do Município, em qualquer momento, pode proceder à verificação da correta aplicação do adiantamento;

III – o recolhimento do saldo financeiro não aplicado constitui, no exercício, anulação parcial ou total da despesa, e, se recolhido após o encerramento do exercício, deve ser procedida à instauração de medida para a responsabilização do detentor pelo referido adiantamento;

IV – no caso de aplicação indevida do adiantamento, o recolhimento do valor glosado deve ser efetuado pelo detentor do referido adiantamento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V – no caso de aplicação de multa pela utilização indevida do adiantamento, nos termos desta Lei, o valor da multa deve ser recolhido pelo responsável através Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

CAPITULO II
DA CONCESSÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 6º – A concessão de adiantamento para execução de despesas pública, somente será adotado em caráter excepcional e nos tipos de gastos expressamente definidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º – A concessão de adiantamento importa delegação de atribuição para prática de todos os atos necessários à realização das respectivas despesas.

Art. 8º – O regime de adiantamento somente pode ser concedido a servidor ou empregado público do Município de Rafael Jambeiro.

Parágrafo único – A concessão de adiantamento pode ser feita a servidor titular ou ocupante de cargo em comissão e função de confiança, salvo nos casos de despesas de viagem e de despesas miúdas, quando será lícito concedê-lo a servidor não incluído na classificação estabelecida neste parágrafo, observando-se, entretanto, em todo caso, os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o estágio probatório, sendo este dispensado no caso de ocupante de cargo em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



comissão ou função de confiança;

II – não ter sido comprovada a sua responsabilidade em processo administrativo.

Art. 9º – É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a servidor ou empregado público declarado em alcance ou que não tenha comprovado o adiantamento;

II – a servidor ou empregado público já responsável por 2 (dois) adiantamentos ainda não comprovados;

III – àquele que a seu cargo tiver a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão ou entidade outro servidor ou empregado público a quem atribuir esse encargo, observando, entretanto, as disposições do art. 8º deste Lei.

Parágrafo único – Considera-se em alcance o agente responsável por adiantamento que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no inciso V do art. 11 desta Lei, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

Art. 10 – A quantia concedida a título de adiantamento deve ser depositada em conta do responsável do adiantamento em agência bancária autorizada pela Secretária de Administração, Finanças e Planejamento.

§1º – O pagamento de despesa com recursos de adiantamento depositado em conta bancária, deve ser feito por um dos seguintes meios:

I – Transferência bancária;

§2º – No caso de despesa igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a quantia poderá ser retirada em espécie pelo responsável e o pagamento ser feito em moeda corrente do País.

§3º – Tratando-se de viagem ou de realização de despesas em localidade onde não haja agência bancária autorizada, a quantia concedida deve ser retirada em espécie pelo responsável e os pagamentos serão feitos em moeda corrente do País.

§4º – Não há impedimento para pagamentos realizados mediante débito em conta com uso de senha pessoal e intransferível, cabendo a servidor a guarda do comprovante de operação impresso.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 11 – Além de sujeitar-se ao estágio do prévio empenho para a realização de despesa pública e às normas vigentes de licitação, os adiantamentos devem obedecer às seguintes regras:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



I – será solicitado pelo titular de cada órgão ou secretária, mediante cadastramento prévio do servidor responsável junto a Controladoria Geral do Município - CGM;

II – será examinada a sua condição de regularidade pela Controladoria Geral do Município - CGM;

III – será autorizado pela Prefeita,

IV – será concedido pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

V – o prazo para sua aplicação deve ser contado a partir da data do depósito na conta corrente do responsável, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito, não sendo permitida a prorrogação;

VI – somente pode atender ao pagamento de fornecimento e serviços realizados a partir da data do crédito na conta corrente do responsável;

VII – quando, no decorrer do período de aplicação do adiantamento, houver resíduo não utilizado de recursos sacados para pagamento de despesas previstas no §§ 2º e 3º do art. 10 desta Lei, deve-se proceder ao recolhimento da referida quantia na conta bancária especial de adiantamento em até 5 (cinco) dias úteis, contados do prazo de pagamento de despesas das quais resultou a mesma quantia não utilizada, ou data de retorno do responsável, nos casos de viagem ou de localidade onde não haja agência bancária autorizada.

Art. 12 – A um único ato de concessão de adiantamento só pode corresponder a um empenho de despesa, classificáveis de acordo com a sua natureza e programa de trabalho.

CAPÍTULO IV
DA COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 13 – A comprovação do adiantamento deve ser feita pelo seu responsável, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação, salvo disposição em contrário, mediante autuação do processo na Controladoria Geral do Município - CGM, ficando o servidor ou empregado público sujeito à tomada de contas especial se não o fizer no prazo estipulado neste artigo e o adiantamento é considerado em alcance, devendo ser anulada a despesa e instaurado inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

§1º – O adiantamento considera-se comprovado quando no Demonstrativo de Comprovação contiver as assinaturas do responsável pela despesa e do titular do órgão ou entidade, com a respectiva data.

§2º – O afastamento do servidor ou empregado público em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no *caput* desta Lei.

§3º – Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, o responsável não possa realizar, ele próprio, a comprovação do adiantamento, esta deve ser feita em até 10 (dez) dias, contados a partir do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em seu nome, pelo titular do órgão ou entidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



§4º – Se o servidor ou empregado responsável desligar-se do serviço público, a comprovação do adiantamento deve ser feita dentro de 5 (cinco) dias úteis da data de seu desligamento.

§5º – Na hipótese de descumprimento do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o responsável pelo adiantamento fica sujeito, além da tomada de contas especial, ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do referido adiantamento, juntando-se cópia do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM recolhido ao processo de comprovação.

§6º – Caso não seja anexada ao processo de comprovação do adiantamento cópia do DAM correspondente à multa prevista no parágrafo anterior, o titular do órgão ou entidade deve determinar o desconto do valor da multa no vencimento ou salário do servidor ou empregado responsável, em folha de pagamento, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§7º – O recolhimento da multa ou o desconto do correspondente valor, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, não isenta o servidor ou empregado da responsabilidade pela reparação de danos causados à Fazenda Pública Municipal, nem elide a aplicação de outras sanções cabíveis.

§8º – após período de aplicação do adiantamento, houver resíduo não utilizado de recursos, deve-se proceder ao recolhimento da referida quantia na conta bancária de origem da Prefeitura, em até 5 (cinco) dias úteis, contados do prazo de aplicação do adiantamento previsto no inciso V do artigo 11 desta Lei.

Art. 14 – Os documentos que compõem o processo de comprovação de adiantamento de despesa, obedecidas às normas da legislação fiscal, devem ser originais e sem emendas ou rasuras ainda, as seguintes informações e aspectos:

- a) os comprovantes originais das despesas realizadas (notas fiscais ou recibos);
- b) os comprovantes das pesquisas de preços realizadas;
- c) os comprovantes dos pagamentos realizados mediante cartão eletrônico ou dos cheques emitidos;
- d) os comprovantes do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;
- e) o extrato bancário abrangendo toda a movimentação do período (desde o depósito do numerário), inclusive a devolução do saldo não utilizado;
- f) a análise do Departamento de Contabilidade; e
- g) a aprovação do ordenador de despesa.

Art. 15 – A comprovação do adiantamento para despesas de caráter reservado ou sindicâncias administrativas ou fiscais e outras da mesma natureza, deve ser apreciada por uma comissão designada por ato do Chefe do Poder Executivo, a qual deve proceder à verificação da aplicação dos recursos e, em relatório reservado, expor o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

§1º – Da comissão de que trata o *caput* deste artigo, deve fazer parte um representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



§2º – O responsável pelo adiantamento a que se refere este artigo deve ser convocado pela mencionada comissão para participar de reuniões em que haja necessidade de esclarecimentos ou justificativas das despesas realizadas.

§3º – O Controlador Geral do Município deve expedir instrução normativa disciplinando a sistemática a ser observada pela Comissão na comprovação do suprimento de fundos de que trata este artigo.

Art. 16 – Se a comprovação do adiantamento não se realizar dentro do prazo previsto no *caput* do art. 14 desta Lei, o Controlador Geral do Município deve notificar o responsável para prestar contas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§1º – Não apresentada a comprovação dentro do prazo citado no *caput* deste artigo, deve ser realizada a necessária tomada de contas, ficando o responsável impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de receber adiantamento.

§2º – Havendo alcance, o responsável pelo adiantamento fica impedido de receber e aplicar recursos, bem como de guardar bens e valores do Município.

Art. 17 – O exame do processo de comprovação dos adiantamentos feito pela Controladoria Geral do Município - CGM consiste na análise de despesa em todos os seus aspectos.

Parágrafo único – Verificada a correta aplicação do adiantamento comprovado, deve ser fornecido o respectivo Certificado de Regularidade ao seu responsável.

Art. 18 – Se do exame a que se refere o art. 17 desta Lei resultar a glosa, deve-se:

I – notificar o responsável para, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II – determinar que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo do inciso I deste *caput* de artigo, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, o órgão ou entidade de lotação do responsável pelo adiantamento, providencie desconto do valor glosado, em folha de pagamento, e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado.

Parágrafo único – O valor do desconto em folha de pagamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, que for superior a 10% (dez por cento) da remuneração do responsável pelo adiantamento glosado, deve ser parcelado, de modo que cada parcela, a ser descontada mensalmente, não exceda ao referido percentual.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Pelo descumprimento das disposições desta Lei, deve haver responsabilidade solidária dos titulares dos órgãos ou entidades e dos responsáveis por suprimento de fundos, salvo quanto a estes últimos, se o fizerem por ordem expressa e escrita da autoridade ordenadora, depois de, também expressamente, indicarem a irregularidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



Art. 20 – Os documentos relativos às comprovações de despesas devem ser mantidos no departamento de Contabilidade e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, responsáveis pelo acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município.

Parágrafo único – No caso de suprimento de fundos das autarquias e fundos, da Administração Municipal, os documentos referentes às comprovações, após a sua devolução pela Controladoria Geral do Município e a emissão do Certificado de Regularidade, devem ser arquivados nos respectivos Departamentos de Contabilidade das entidades, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

Art. 21 – Os limites de valor de adiantamentos, a serem concedidos de acordo com esta Lei, devem ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 – Os adiantamentos de despesas devem ser considerados despesas realizadas pelo Município e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade por meio da liquidação a ser realizada pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 23 – Ao responsável por adiantamento, cuja prestação de contas for glosada, devem ser aplicadas as sanções previstas nesta Lei e as consignadas em Lei.

Art. 24 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, que são improrrogáveis, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 25 – Compete à Controladoria Geral do Município - CGM, o estabelecimento de normas que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 26 – As disposições desta Lei não abrangem a aplicação e/ou comprovação dos adiantamentos de despesas concedidos anteriormente à data de início da sua vigência.

Art. 27 – Cabe à Controladoria Geral do Município - CGM, acompanhar a aplicação ou execução desta Lei, objetivando o seu fiel cumprimento.

Art. 28 – A Controladoria Geral do Município - CGM, deve promover a elaboração e a edição, se necessário, de um Manual de Regime de Adiantamento de Despesa, em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas a orientar e/ou auxiliar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para sua correta aplicação ou execução.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rafael Jambeiro, 04 de novembro de 2021.

Cibele Oliveira de Carvalho
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro
Largo da Liberdade, S/N, Centro, Rafael Jambeiro, Bahia, CEP. 44520-000

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



DECRETO Nº. 307/2021, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. MARCELO DA SILVA CORREIA, para o cargo de COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES – SÍMBOLO CC2, lotado na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rafael Jambeiro – Bahia, em, 04 de novembro de 2021.

CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro
Largo da Liberdade, s/n - Centro - CEP: 44520-000

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

I. DO OBJETO

O CESSIONÁRIO recebe por este TERMO DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO 001/2021, a título gratuito, o terreno com 1.184,73m², com 305,88m² de área construída (antiga sede da escola municipal Princesa Isabel), localizado na comunidade Porteira, zona rural, Rafaela Jambeiro, Bahia, CEP 44.520-000.

II. DOS PARTICIPES

O Município de Rafael Jambeiro – BA (Concedente); e
Associação Agrícola dos Trabalhadores Rurais de Baixa de Areia (Concessionária).

III. DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá vigência de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua assinatura.

IV. DATA DE ASSINATURA

04 de novembro de 2021, sob a égide da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores e Lei Municipal 284, de 26 de outubro de 2021.

Rafael Jambeiro, 04 de novembro de 2021.

CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO

Prefeita Municipal